



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 018
ORIGEM Nº. 001

DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadora,

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 29/02/2012, 16:30hs
ASSINATURA

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei, que visa a desafetar da condição de bem público inalienável o imóvel que especifica, garantindo a implantação de um empreendimento que gerará, no mínimo, 3.500 (três mil e quinhentos) empregos diretos em nossa cidade.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, Campina Grande vem registrando, nos últimos anos, um vigoroso crescimento econômico, que lhe estabeleceu um novo ciclo econômico, notadamente voltado para área de serviços. Tal crescimento não se deu por acaso. Revigoramos a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, editamos a Lei de Incentivo à Micro e Pequena Empresa, criamos a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Informação, além de termos iniciado um Plano de Geração de Emprego e Renda focado na atração de novos empreendimentos.

Durante quase oito anos, a Administração vem impondo um ritmo frenético na busca de empreendimentos que vêm garantindo o impulso no desenvolvimento da cidade, refletindo-se em todos os demais setores econômicos. Neste período, atraímos empresas industriais e comerciais de grande porte, gerando milhares de empregos na cidade, a exemplo da ampliação da Alpargatas, da instalação da Tess Calçados, de vários empreendimentos atacadistas e varejistas, como as unidades do Makro, do Atacadão, do Extra, do Maxxi, da rede Todo Dia, além da instalação da Usina Termelétrica de Campina Grande.

A "AeC" é uma empresa mineira, que atua no ramo de *call center*, sendo atualmente a segunda maior empregadora privada do estado de Minas Gerais, atrás apenas da Fiat. Desde o ano de 2011, a empresa "AeC" estabeleceu formalmente as tratativas administrativas com o Município de Campina Grande, onde encontrou mecanismos sustentáveis para viabilizar a implantação pioneira de seu projeto de expansão, denominado de "Ponta das Américas".

A esse respeito, Campina Grande será, portanto, a primeira cidade do Nordeste a receber uma unidade da empresa. Outro compromisso importante assumido



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

pela empresa é instalação da sede regional do Nordeste em nossa cidade. Certamente, todos os nossos indicadores sociais e econômicos, contribuíram para que a empresa definisse a cidade como o ponto de partida para a atuação no Nordeste.

O convencimento da "AeC" e a instalação de sua sede regional do Nordeste em Campina Grande é o reconhecimento de todo o potencial desenvolvido pela cidade nos últimos anos. Potencial esse que não surgiu por acaso, mas sim por uma série de fatores indicados pela própria empresa, a exemplo da infraestrutura, da formação de mão de obra, dos indicadores educacionais e de saúde, além da qualidade da malha viária e fluidez no trânsito da região onde a empresa se instalará, que também recebeu importantíssimos investimentos do programa "Vias Abertas".

A chegada da segunda maior empregadora do Estado de Minas Gerais em nossa cidade é, certamente, uma das maiores conquistas da história de Campina Grande, eis que por ser uma empresa de base tecnológica, encontrou lugar certo e vocacionado a lhe dar suporte de mão de obra e apoio tecnológico. Estamos, portanto, aliando o nosso potencial tecnológico com a capacidade de geração de emprego e renda.

Neste sentido, diante da urgência de que trata a matéria e tendo em vista os compromissos assumidos pela empresa em atender aos seus novos clientes, compromissos estes que geraram a oportunidade de instalação em nosso Município, contamos com a colaboração de Vossas Excelências para que juntos escrevamos essa belíssima página na história de Campina Grande, sobretudo pelo alcance social de que esta medida se reveste, solicitando a tramitação deste Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** e sua oportuna aprovação plenária.

Atenciosamente,

VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 018
ORIGEM Nº. 001

DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 29/02/2012 às 16:30hs

ASSINATURA

DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, AUTORIZA SUA DOAÇÃO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO QUE GERARÁ 3.500 NOVOS EMPREGOS DIRETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1. Ficam desafetados da condição de bens públicos inalienáveis, os imóveis pertencentes ao Município por desapropriação feita pelo Decreto nº 2.065/91, localizados à rua Almirante Barroso, S/N, bairro do Cruzeiro, nesta cidade, cujas características, limites e dimensões conjugadas são: Topografia plana; formato trapezoidal; solo de consistência firme seco, limitando-se: **ao norte**, com a rua Almirante Barroso, numa extensão de 83,00 metros; **ao sul**, com a rua Projetada, numa extensão de 120,00 metros; **ao leste**, com terreno de terceiros, numa extensão de 142,00 metros, e, **ao oeste**, com a rua Otávio Amorim, numa extensão de 147,00 metros, totalizando 14.667,00 m², ambos registrados no 1º Serviço Notarial e Registral de Campina Grande, sob os números R.2-23.244, Livro 2/C-I, fls. 199, e R.2-23.243, Livro 2/C-I, fls. 198.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar as áreas desafetadas descritas no artigo anterior a AeC CENTRO DE CONTATOS S.A, inscrita no CNPJ: 02.455.233/0001-04, e Inscrição Estadual: 062.214814-0018, nos termos da Lei Municipal nº. 2.214, de 01 de abril de 1991, a fim de garantir o estímulo econômico para geração de cerca de 3.500 empregos diretos, através da implantação de um *Call Center* na área descrita no *caput* do artigo antecedente.

Art. 3º. Caberá ao Cadastro Imobiliário Municipal, a atribuição de inscrição Municipal às áreas parametrizadas no art. 1º. da presente Lei, cabendo à empresa os custos de sua escrituração cartorária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Revogar-se-á de pleno direito a doação, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, revertendo-se o imóvel ao patrimônio do Município, caso não haja cumprimento das metas e compromissos estabelecidos no prazo de 03 (três) anos, conforme plano de implantação.

Parágrafo Único – As metas e compromissos assumidos na presente Lei, os benefícios fiscais e as fases de implantação deverão ser detalhados em instrumento administrativo próprio.

Art. 5º. Os incentivos fiscais iniciais de que trata a presente lei terão vigência de 5 (cinco) anos.

§1º. restando um ano de antecedência do fim do prazo previsto no *caput* deste artigo, a empresa beneficiada poderá optar por abdicar dos benefícios fiscais concedidos, nas mesmas condições previstas na parte final do §2º deste artigo.

§2º. A manutenção da isenção fiscal no período de que trata o art. 6º não ensejará aplicação do disposto nos artigos 4º, I e II e 5º, *caput*, ambos da Lei Municipal nº. 2.214/1991.

Art. 6º. Anualmente, após o período inicial de 5 (cinco) anos de vigência dos benefícios de que trata esta lei, poderá a beneficiada optar por continuar a gozar dos benefícios fiscais concedidos, ocasionada pela simples continuidade das atividades da empresa na cidade, observado o limite estabelecido no art. 2º, I da Lei Municipal nº. 2.214/1991.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PARECER AO PROJETO N. 018/2012

AUTORIA: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

Através do PL n. 018/2012, o Poder Executivo encaminha à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei que *desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza doação e dá outras providências.*

II. VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo Municipal pretende efetivar a doação de um terreno pertencente ao Município, localizado na Rua Almirante Barroso, S/N, Cruzeiro, CG/PB, viabilizando a construção de um empreendimento comercial, o qual, conforme relata o autor do PL em sua exposição de motivos, gerará 3.500 (três mil e quinhentos) novos empregos em nosso Município.

No PL em tela há dois objetos distintos: **desafetação e doação**; quanto à desafetação de área pública, segundo o Código dispõe-se que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

A classificação dos bens públicos se subdivide em três critérios, não se tratando, destarte, numa classificação unilateral, mas de acordo com os diferentes aspectos em que o bem público se situa: titularidade (podem ser federais, estaduais/distritais e municipais), destinação (bens de uso comum do povo, de uso especial e dominicais) e disponibilidade (indisponíveis e disponíveis).

Para que a doação de área pública se realize, é necessário que o bem seja desafetado de sua primitiva finalidade pública e que sejam atendidos os ditames legais: interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e lei autorizadora.

Atendendo aos ditames da lei autorizadora, a Prefeitura/Poder Executivo tem autonomia para realizar doação de seus bens. Até porque, como bem disse o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 927-3/RS (promovida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul contra o artigo 17 da

norma do vigente estatuto das licitações e contratos - Lei nº 8.666/93) a competência para disciplinar o destino dos bens públicos é privativa de cada um dos entes federativos. Trata-se do direito de domínio assegurado pelo artigo 67 do Código Civil Brasileiro. É matéria de interesse local, para a qual a Constituição Federal assegura, em relação aos Municípios, competência privativa para legislar (artigo 30, I).

Neste sentido, em havendo lei autorizativa e nos limites da mesma, os bens públicos podem ser alienados. A alienabilidade dos bens públicos encontra guarida nos artigos 17, 18 e 19 da Lei 8666/93, na seção relativa às alienações de bens públicos móveis e imóveis, desde que respeitadas as limitações que enumera.

Diante do exposto, o Projeto atende as previsões legais e estando suspensa a norma Federal que poderia inviabilizar o pretendido, não existe óbice legal ou regimental para a tramitação do feito, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa a análise do mérito, oportunidade e conveniência do PL em tela.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 018/2012, de autoria do Poder Executivo, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Deputado Petrônio Figueiredo", em 05 de março de 2012.



ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO
Presidente

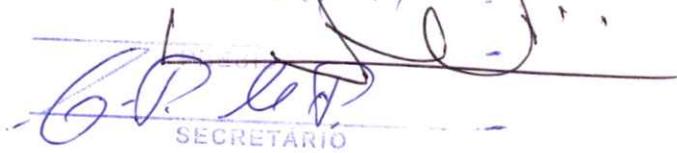


INACIO JUSTINO FALCÃO
Relator



LAELSON PATRÍCIO
Membro

06/03/2017


SECRETARIO

EMENDA: Nº 01.

ACRESCENTE AO ART. 4º DO PROJE-
TO DE LEI Nº 018:

VERCUDO O PRAZO DE VIGÊNCIAS DO PROJE-
TO E NÃO DANDO CONTINUIDADE AS
ATIVIDADES PREVISTAS, A EMPRESA BR-
ME RECURSA FORMULARIA A DEVO-
LUÇÃO DO PRAZO DESTA FETA DO
A FIMIDADE.

SS. DE SÂNARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE, 06/03/2017

